Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 43/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3357/2018
PROTOCOLO	**:** 1859445
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO	**:** SALES & SAAD SOCIEDADE MÉDICA
VALOR	**:** R$ 50.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

A formalização de Termo de Credenciamento, bem como a de seu termo aditivo, é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruídos com os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 01/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento nº 24/2017, realizado em face do procedimento licitatório iniciado pela Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, que originou o Credenciamento nº 1/2017, o qual foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica.

O propósito desta licitação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde, na área de ortopedia e traumatologia, no valor estimado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensal.

Em razão da análise da documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise "**ANA - 2ICE - 25572/2018"** fls. 86-89, e o ilustre representante Ministerial, através do Parecer **"PAR - 4ª PRC - 3337/2019"** fl. 243-244, manifestaram-se pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O Termo de Credenciamento ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de credenciamento.

O extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, este teve por objetivo suprimir do valor contrato a quantia de R$ 150.000,00, diminuindo os encargos contratados em 25%, o qual se encontra dentro do limite estabelecido pelo art. 65, 2º, II, da Lei nº 8.666/93, além de ter sido juntada a justificativa, o parecer jurídico e ter sido tempestivamente publicado na imprensa oficial.

Ressalta-se que os documentos foram remetidos a este Tribunal dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Mediante ao exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 01/2017** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, CNPJ nº 14.004.655/0001-42 e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica, CNPJ nº 26.214.582/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento e do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DFT